

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Gabinete do Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0001151-62.2014.815.0601.

Origem : Vara única da Comarca de Belém. Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Agravante : Município de Dona Inês.
Advogado : Paulo Rodrigues da Rocha.
Agravado : José Auritônio de Souza Leal.
Advogado : Marcos Antônio Inácio da Silva.

AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE ANULOU **SENTENÇA** DE **PRIMEIRO** GRAU. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DE PEDIDO **FORMULADO** NA **PEÇA** INAUGURAL. JULGAMENTO **CITRA** PETITA. OCORRÊNCIA. **NECESSIDADE** DE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO. RETORNO **AUTOS** AO **JUÍZO** QUO. **MANUTENCÃO DECISÃO** DA MONOCRÁTICA. **AGRAVO INTERNO** IMPROVIDO.

- Padece de vício insanável a sentença que não analisa todos os pedidos vertidos pela parte autora, por ofender o princípio da congruência previsto nos artigos 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil. Em tais casos, impõe-se a desconstituição do julgado, com o retorno dos autos à instância de origem a fim de que prolate outra decisão, sem vícios.

1

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Agravo Interno** (fls. 78/79) interposto pelo **Município de Dona Inês** contra decisão monocrática (fls. 72/76), que anulou a sentença proferida pela magistrada *a quo*, nos autos da "Reclamação Trabalhista" ajuizada por **José Auritônio de Souza Leal,** por entender que

teria incorrido em vício citra petita.

Aduz o Município agravante, em síntese, que a sentença não é *citra petita*, por ter se pronunciado acerca de todas as questões ventiladas no processo. Afirma que não houve omissão no julgamento da lide, pois a juíza sentenciante julgou improcedente a cobrança do adicional de insalubridade, razão pela qual não há necessidade de discutir os reflexos (décimo terceiro salário e férias).

Por fim, pugna pelo julgamento colegiado do feito, reformandose a decisão monocrática vergastada.

É o relatório.

VOTO.

Em primeiro lugar, ratifico a decisão agravada em todos os seus termos, motivo pelo qual levo os fundamentos da decisão para análise e apreciação desta Egrégia 2ª Câmara Cível.

Pois bem. Insurge-se o agravante contra decisão que cassou a sentença proferida pela juíza de primeiro grau, ao fundamento de que *citra petita*, por ter deixado de examinar pedido expressamente realizado na peça de ingresso.

Com efeito, em que pesem os argumentos expendidos pelao agravante, não os considero aptos a afastar os fundamentos por mim exarados quando do exame da apelação cível.

Depreende-se do caderno processual que o promovente pleiteou a condenação do requerido ao pagamento de férias, 13° salários, indenização pela não inscrição do servidor no PIS/PASEP, depósitos do FGTS, anotação da CTPS e adicional de insalubridade.Contudo, a despeito dos pedidos, a magistrada apenas emitiu pronunciamento acerca do adicional de insalubridade, FGTS, PIS e anotação na CTPS, quedando-se silente quanto ao pleito de pagamento das férias e dos 13° salários.

Com efeito, extrai-se da exordial que, além do adicional de insalubridade e seus reflexos, o autor formulou outros pedidos, vejamos:

"d) no mérito, que este juízo julgue totalmente procedentes os pedidos contidos nesta exordial, para então condenar o município reclamado para, primeiramente, proceder à assinatura na CTPS da parte reclamante, e a respectiva baixa, acaso haja a mudança do regime jurídico, e os respectivos recolhimentos previdenciários, observando a verdadeira data de admissão, em seguida, proceder aos depósitos na conta vinculada do FGTS, respeitado todo período laboral ou em forma de indenização substitutiva caso não houver depósitos,

ou sendo estes em menor valor; ao pagamento das férias, acrescidas do terço constitucional, de forma dobrada, integral e proporcional e ao pagamento dos 13º salários;

(...)

d.2) ao pagamento dos adicionais de insalubridade, no patamar apurado em perícia, este sobre o saláriobase da parte postulante, bem como à incidência dos seus reflexos sobre todas as verbas trabalhistas, quais sejam: 13° salários, férias acrescidas do terço constitucional, depósitos fundiários e PIS, tudo conforme preceitua as súmulas 228, 293 e 47 do TST." (fls. 06/07).

Ora, o ordenamento jurídico pátrio consagrou o princípio da congruência, segundo o qual a decisão judicial deverá ter estrita relação com as pretensões da parte autora estabelecidas na inicial. A sua inobservância, via de regra, gera decisões *extra*, *ultra* ou *citra petita*, nos termos dos arts. 128 e 460 ambos do Código de Processo Civil, vejamos:

"Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte".

"Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado".

Fredie Didier Jr. leciona:

"na decisão ultra petita o juiz exagera e, na extra petita, ele inventa, na decisão citra petita o magistrado se esquece de analisar algo que tenha sido pretendido pela parte ou tenha sido trazido como fundamento do seu pedido ou da sua defesa". (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil. v. 2, 5ª ed., Salvador: JudPODIVM, 2010, pág. 319).

Desse modo, considera-se sentença *citra petita* ou *infra petita* aquela que não decide todos os pleitos do promovente, que deixa de analisar a causa de pedir ou a alegação de defesa do promovido ou que não julga a demanda em relação a todos os sujeitos processuais.

Incorreu, assim, em julgamento aquém do que foi postulado, o que autorizaria, inclusive, o reconhecimento de oficio da nulidade da sentença, consoante entendimento do Tribunal da Cidadania:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.

RECURSO ESPECIAL SENTENÇA CITRA PETITA. JULGADO QUE REFLETE O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

1. A jurisprudência desta Corte admite a nulidade de toda a sentença em caso do reconhecimento de decisão citra petita, o que pode ser feito de ofício, além de reconhecer esse defeito processual quando o provimento jurisdicional não se manifesta acerca da compensação 2. Agravo regimental não provido" (STJ/AgRg no REsp 1395999/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 26/05/2014) - (grifo nosso).

"AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DIALETICIDADE. CONHECIMENTO. SENTENÇA CITRA PETITA. RECONHECIMENTO DO VÍCIO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

- 1. Afigura-se dispensável que o órgão julgador examine uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Basta-lhe que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.
- 2. O acórdão recorrido entendeu estar hígido o recurso de apelação e o agravo retido (art. 514, II, e 499 do CPC) mediante o confronto do que ficou decidido na sentença com o que foi requerido pelos autores, extraindo daí a dialeticidade da apelação e o interesse recursal das partes. Tal conclusão não se desfaz sem afronta à Súmula 7/STJ.
- 3. A nulidade da sentença decorrente de julgamento citra petita pode ser reconhecida de ofício em grau de apelação ou agravo retido.

Precedentes.

4. Agravo regimental improvido." (STJ/AgRg no AREsp 164.686/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 21/05/2014) - (grifo nosso).

Nessa mesma linha, colaciono julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DOS PEDIDOS DE SUSPENSÃO E RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS PROCEDIDOS SOBRE O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SETENÇA CITRA PETITA. NULIDADE ABSOLUTA.

RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. APELO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADOS. - A sentença que não enfrenta todos os pedidos formulados na exordial deve ser desconstituída, para que outra em seu lugar seja proferida, sob pena de violar-se o jurisdição." (TJPB duplo grau de ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo 01146783120128152001, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 21-01-2016).

Evidencia-se, pois, o *error in procedendo*, haja vista que a prestação jurisdicional deve ocorrer nos exatos termos em que foi pleiteada.

Portanto, não tendo havido alteração na situação fática, os argumentos já expostos quando da lavratura da decisão singular fustigada persistem por si sós.

Assim, com base nas razões acima aduzidas, mantenho todos os termos decisórios (fls. 72/76), máxime em decorrência do princípio do livre convencimento motivado, utilizado em harmonia com as jurisprudências dos nossos Tribunais.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 18 de fevereiro de 2016.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho Desembargador Relator